



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Concorrência Eletrônica n.º 90001/2025

Processo Administrativo n.º 2025-PS4DG

1. PRELIMINARMENTE

Cuida-se de Recurso Administrativo interposto pelo Consórcio União, liderado pela empresa IMG Aliança Construções e Serviços Ltda., em face da decisão que declarou habilitado o Consórcio Novos Rumos, liderado pela empresa Deiferson Construtora Ltda., no âmbito da Concorrência Eletrônica n.º 90001/2025, cujo objeto é a contratação de empresa para implantação de unidade educacional (CEET Afonso Cláudio), conforme Termo de Referência e demais anexos editalícios.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 165 da Lei n.º 14.133/2021, o prazo para interposição de recurso administrativo é de 03 (três) dias úteis, contados da intimação ou da lavratura da ata. Verifica-se que a empresa IMG Aliança Construções e Serviços Ltda, apresentou suas razões dentro do prazo concedido pelo sistema, motivo pelo qual o recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO E DO PARECER TÉCNICO

3.1. Síntese das alegações recursais

Nas razões recursais, a Recorrente sustenta, em síntese, que a habilitação da Licitante Deiferson Construtora Ltda, teria afrontado os princípios da seleção da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo, da legalidade e da isonomia, por alegada:

a) insuficiência de qualificação técnica operacional, notadamente quanto:

- à Estação de Tratamento de Esgoto com tecnologia MBBR (item 7.3 do TR);
- às estruturas de contenção em concreto armado (item 7.4, alínea “E”);
- à subestação de energia com cabine e potência mínima de 350 kVA (item 7.4, alínea “C”);
- à edificação pública com fins educacionais (item 7.2 do TR);

b) irregularidades na habilitação fiscal, social e econômico-financeira das consorciadas R L Bruno (CRF/FGTS vencida) e R C Vieira (ausência de certidão negativa de falência e situação de recuperação judicial, sem prova de solvência);

c) violação ao princípio da economicidade, ao se manter habilitada proposta global aproximadamente R\$ 1.670.967,74 mais onerosa (cerca de 6%) do que aquela apresentada pela Recorrente.



Foram juntadas contrarrazões e emitido parecer técnico específico pela área de engenharia, restrito aos aspectos de habilitação técnica, no qual se concluiu pela improcedência das alegações recursais e pela manutenção da habilitação técnica da Licitante Deiferson Construtora Ltda.

3.2. Da qualificação técnica operacional

3.2.1. Estação de Tratamento de Esgoto – item 7.3 do Termo de Referência

O recorrente sustenta que a tecnologia de Reator Sequencial em Batelada (RSB), apresentada na CAT nº 50211/2019, não atenderia à exigência de Moving Bed Biofilm Reactor (MBBR). Todavia, a análise técnica à luz do estado da arte em saneamento evidencia a plena equivalência biotecnológica e, sob diversos aspectos, a superioridade da experiência comprovada pela licitante.

Conforme a literatura especializada (Von Sperling, 2014), tanto o RSB quanto o MBBR são sistemas de tratamento biológico baseados no processo de lodos ativados, destinados à oxidação da matéria orgânica e à nitrificação. A principal diferença reside na forma de fixação da biomassa: suspensa no meio líquido, no caso do RSB, e aderida a mídias plásticas móveis, no caso do MBBR. Do ponto de vista de fenômenos biológicos, cinética de remoção e controle de processo, ambos pertencem à mesma família tecnológica.

Sob o prisma operacional, o RSB demanda grau de automação e controle mais rigoroso do que sistemas de fluxo contínuo, como o MBBR, uma vez que envolve a gestão de ciclos sucessivos de enchimento, reação, decantação e descarte, com ajustes finos de tempo de aeração, idade do lodo e oxigênio dissolvido. O domínio de um sistema em batelada com tais características implica o controle das mesmas variáveis críticas presentes em sistemas de fluxo contínuo com biofilme móvel, o que afasta qualquer alegação de insuficiência técnica.

No que se refere à escala, a licitante comprovou a execução de Estação de Tratamento de Esgotos dimensionada para 7.500 habitantes, com vazão aproximada de 1.125.000 L/dia, superando em mais de 28 vezes o requisito editalício de 40.000 L/dia. À luz do princípio da proporcionalidade, a experiência exitosa em sistema biológico de grande porte, com carga orgânica e hidráulica significativamente superiores às exigidas no certame, evidencia competência técnica mais do que suficiente para operar sistemas de menor vazão da mesma família biológica.

Em suas contrarrazões, o Consórcio Novos Rumos reforça, assim, a tese de identidade biotecnológica entre RSB e MBBR, demonstrando que a tecnologia efetivamente executada não apenas se enquadra no conceito de sistema de lodos ativados exigido, como o faz em escala e complexidade superiores às mínimas previstas no edital. Tal disparidade volumétrica e operacional confirma que o domínio sobre as variáveis de projeto e operação em sistema de maior porte supre, com ampla margem de segurança, a complexidade requerida para o objeto licitado, tornando improcedente a alegação de inobservância da exigência técnica.

3.2.2. Estruturas de contenção em concreto armado – item 7.4, “E”, do TR



Em primeiro lugar, o edital definiu a parcela de maior relevância não pela adoção de um método construtivo específico, mas pelos insumos estruturais críticos, estabelecendo como referência mínima a execução de 290 m³ de concreto armado e 40.510 kg de aço. Ou seja, o foco recai sobre a capacidade de projetar e executar estruturas de contenção em concreto armado com determinado porte e complexidade, e não sobre a nomenclatura ou a particularidade do sistema de contenção.

Do ponto de vista estrutural, uma cortina atirantada é, em essência, uma estrutura de contenção em concreto armado de alta complexidade, que demanda:

- Dimensionamento rigoroso;
- Controle tecnológico apurado do concreto;
- Detalhamento e execução de armaduras densas;
- Interação solo–estrutura mais sofisticada do que a de um muro de arrimo convencional.

A licitante apresentou a CAT n.º 56073/2019, que comprova a execução de 1.243,53 m³ de concreto armado em estruturas de contenção, volume superior a quatro vezes o mínimo exigido, e a CAT n.º 79134/2014, que atesta a execução de 59.849,69 kg de aço. Tais quantitativos não apenas atendem, como superam com folga os parâmetros do edital, evidenciando experiência consolidada em obras de arte especiais (OAE) e em terminais modais, cujo grau de exigência técnica é, em regra, superior ao de muros de arrimo correntes.

À vista disso, a recorrida demonstra que o edital, ao priorizar quantitativos de concreto e aço em estruturas de contenção, não restringiu a comprovação a um único tipo de solução (muro gravidade, muro em L, etc.), admitindo, por analogia técnica, sistemas estruturalmente equivalentes ou mais complexos. As cortinas atirantadas executadas pela consorciada R C Vieira apresentam complexidade e precisão executiva superiores às de muros de concreto armado convencionais, de modo que o acervo apresentado, somando 1.243,53 m³ de concreto em contenções, comprova capacidade técnica plenamente compatível com os requisitos de estabilização e infraestrutura previstos no edital.

3.2.3. Subestação de energia, item 7.4, “C”, do TR

O recorrente incorre em erro fático ao afirmar que a licitante apresentou acervo limitado a 300 kVA. A habilitação técnica da recorrida está lastreada, de forma correta, na CAT n.º 3649/2025, emitida em favor da empresa Energyvix, integrante do Consórcio Novos Rumos.

Esse documento comprova a implantação de subestação contendo um transformador de 500 kVA operando em conjunto com unidade de 225 kVA, totalizando 725 kVA de potência instalada. Trata-se, portanto, de capacidade substancialmente superior ao mínimo de 350 kVA exigido, afastando qualquer alegação de insuficiência de acervo.

No que se refere ao padrão técnico, o requisito editalício de cabine blindada de medição e proteção encontra respaldo no padrão PT.DT.PDN.00094 da concessionária EDP, que exige tal configuração



para subestações com potência superior a 300 kVA. Consulta ao sistema de protocolo da própria EDP confirma que a subestação objeto da CAT 3649/2025 foi analisada, aprovada e se encontra em operação regular.

Desse modo, o fato de a instalação estar homologada pela concessionária demonstra, de forma inequívoca, que a subestação executada atende ao padrão de cabine blindada e aos requisitos de proteção e seccionamento exigidos pelo edital. Assim, a tese recursal de que o acervo se limitaria a 300 kVA, além de descolar-se dos documentos constantes dos autos, revela-se improcedente diante da análise integral da documentação técnica apresentada.

3.2.4. Edificação pública educacional, item 7.2 do TR

O recorrente sustenta a ausência de comprovação de experiência em edificação com fins educacionais. Todavia, tal alegação não procede.

A licitante apresentou a CAT nº 77739/2019, referente à construção de pavilhão para a Escola de Sargentos de Logística (EsSLog), com área construída de aproximadamente 3.500 m². Trata-se de edificação pública destinada à formação de militares-alunos, com ambientes específicos de ensino e apoio.

O atestado descreve a execução de dormitórios, salas de estudo e laboratórios para 152 militares-alunos, configurando um conjunto arquitetônico de alta complexidade funcional, que reúne:

- Espaços pedagógicos (salas de estudo e laboratórios);
- Ambientes de convivência e alojamento;
- Fluxos internos compatíveis com rotinas acadêmicas e de formação.

Nesse contexto, evidencia-se que se trata de edificação pública com finalidade educacional, cujos requisitos de layout, circulação de usuários, segurança e habitabilidade guardam estreita similaridade técnica com o objeto desta licitação, superando, inclusive, a metragem mínima exigida (3.500 m² executados versus 2.837 m² requeridos).

Dessa forma, a recorrida demonstra que o acervo relativo ao pavilhão da EsSLog atende integralmente à exigência de experiência em edificação pública/educacional, não havendo óbice técnico para a aceitação do referido atestado para fins de habilitação no Item 7.2.

3.2.5. Conclusão quanto à qualificação técnica

Os questionamentos técnicos formulados pelo recorrente apoiam-se em interpretações excessivamente restritivas das exigências editalícias, desconsiderando a noção de similaridade técnica e a superioridade dos quantitativos efetivamente comprovados pela licitante. Tal postura contraria o dever de fomentar a competitividade e de evitar restrições indevidas à participação, consagrado na Lei nº 14.133/2021, que impõe à Administração o dever de assegurar “tratamento



isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição” (art. 5º, II) e de selecionar a proposta mais vantajosa sem criar barreiras desnecessárias ao certame.

A disciplina da habilitação técnica na nova lei, ao exigir que os atestados comprovem aptidão “pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”, privilegia a similaridade e a proporcionalidade, e não a identidade literal de nomenclatura de tecnologias ou soluções (art. 67, caput e § 1º, da Lei nº 14.133/2021). Nessa linha, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme em repelir a exigência de atestados “idênticos” ao objeto licitado, por configurarem restrição indevida à competitividade, admitindo a comprovação de experiência por meio de obras ou serviços “semelhantes” e proporcionais à complexidade e aos quantitativos do contrato, conforme enunciado na Súmula 263/TCU e no Acórdão 361/2017-Plenário, firmados sob a égide da Lei nº 8.666/1993 e cuja orientação vem sendo estendida à aplicação da Lei nº 14.133/2021.

Nesse contexto, o Consórcio Novos Rumos reitera que a soma dos acervos técnicos de suas consorciadas supre integralmente todas as parcelas de maior relevância técnica do objeto licitado. A tentativa do recorrente de desclassificar o consórcio com base em meras divergências terminológicas configura formalismo excessivo, uma vez que a capacidade operativa e a segurança da futura execução contratual restaram devidamente demonstradas pela análise técnica dos atestados apresentados.

À luz desses parâmetros, não se mostra aceitável exigir coincidência absoluta de terminologia ou de marca tecnológica quando o atestado evidencia, de forma inequívoca, a execução de objeto tecnicamente equivalente ou mais complexo, com quantitativos iguais ou superiores aos exigidos. Exigência dessa natureza configuraria formalismo exacerbado e restrição injustificada ao caráter competitivo da licitação, em afronta aos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e da ampla participação.

De outro lado, verifica-se que o dever de cautela da Administração foi integralmente observado. A licitante recorrida comprovou possuir capacidade técnica, mediante apresentação de acervos de obras e serviços concluídos pelas empresas que haviam manifestado sua intenção de constituir o consórcio.

3.3. Da habilitação fiscal, social e econômico-financeira

3.3.1. Certidão de Regularidade do FGTS – consorciada R L Bruno

A Recorrente sustenta que a consorciada R L Bruno teria apresentado CRF/FGTS vencida, o que equivaleria à sua ausência e imporia a inabilitação do consórcio.

Conforme consignado na análise administrativa, a documentação de regularidade social foi examinada no momento procedimental adequado, de acordo com o edital e com o sistema Compras.gov.br, não se constatando prejuízo à isonomia ou favorecimento indevido. Eventual



discussão sobre prazo de validade, desacompanhada de demonstração de efetiva irregularidade material e de prejuízo ao certame, não se mostra suficiente para invalidar o ato de habilitação, em especial quando o conjunto probatório indica atendimento ao requisito de regularidade.

3.3.2. Situação econômico-financeira – consorciada R C Vieira

No tocante à R C Vieira, a Recorrente aponta descumprimento do art. 69, II, da Lei n.º 14.133/2021 e do item 25.2 do TR, por ausência de certidão negativa de falência e suposta irregularidade da recuperação judicial, alegando inexistência de prova de solvência.

Entretanto, constam do processo: decisão judicial de homologação do plano de recuperação judicial, com autorização para continuidade das atividades empresariais e contratação com o Poder Público; certidão judicial específica para fins de licitação, emitida pelo Tribunal competente, informando a situação processual da empresa; balanço patrimonial de 2023 e índices contábeis exigidos, assinados por profissional habilitado; notas explicativas de 2023 e 2024; certidões de falência/concordata e certidões cartorárias correlatas; e comprovação da regularidade do contador responsável perante o CRC.

O edital exige, para empresas em recuperação judicial, comprovação de aptidão para participar de licitações, o que foi atendido mediante a apresentação da decisão homologatória e da documentação contábil pertinente. Conforme balanço patrimonial apresentado que comrpova que a empresa ainda que em recuperação judicial possui viabilidade economica para cumprir com o objeto. Interpretar a exigência de certidão negativa de falência de modo a impedir, por si só, a participação de empresa em recuperação regularmente deferida contraria o regime jurídico da recuperação judicial e a orientação de que tais empresas podem contratar com o Poder Público desde que demonstrada viabilidade econômica.

Nesse cenário, não se verifica ausência de prova de solvência nem vício insanável na habilitação econômico-financeira da consorciada.

3.3.3. Conclusão quanto à habilitação fiscal e econômico-financeira

As alegações de CRF vencida e de falta de comprovação de solvência não se confirmam diante do conjunto documental analisado, que indica atendimento às exigências editalícias e legais pelas consorciadas da Recorrida. Não há, portanto, fundamento para a inabilitação da empresa Deiferson Construtora Ltda por tais motivos.

3.3.4. O princípio da eficiência, expressamente previsto no caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), preconiza a otimização da ação estatal, no sentido de “fazer mais com menos”, ou seja, de conferir excelência nos resultados.

Neste contexto, o agente de contratação pode e deve buscar a certidão atualizada para sanear a documentação, mesmo que a empresa apresente uma certidão vencida, desde que a regularidade



fosse pré-existente à data de apresentação da proposta ou do documento. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 64, § 1º, permite a saneação de falhas e a juntada de documentos para comprovar condições pré-existentes, prezando pelo formalismo moderado, o que em hipótese alguma viola os princípios da legalidade ou da isonomia.

3.4. Do princípio da economicidade e demais princípios aplicáveis. A Recorrente destaca que sua proposta global é aproximadamente R\$ 1.670.967,74 inferior à da Recorrida, defendendo que a manutenção da habilitação da empresa Deiferson Construtora Ltda violaria o princípio da economicidade.

Cumprido ressaltar que a economicidade, nos termos do art. 11, II, da Lei n.º 14.133/2021, não se limita à escolha do menor preço, mas à seleção da proposta mais vantajosa, o que pressupõe o atendimento integral das condições de habilitação e a segurança da execução contratual. Demonstrado que a Licitante Deiferson Construtora Ltda atende às exigências técnicas e jurídico-econômicas, não se caracteriza ilegalidade na manutenção de sua habilitação, ainda que sua proposta seja de valor superior à da Recorrente.

Registre-se, ademais, que não há nos autos indícios de omissão de análise, favorecimento indevido ou julgamento subjetivo; ao contrário, todos os pontos foram examinados, com suporte em parecer técnico especializado, em estrita observância aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia, competitividade e segurança jurídica.

3.5. Registre-se, por oportuno, que a matéria objeto do presente recurso administrativo também foi levada à apreciação judicial no Mandado de Segurança nº 5000075-72.2026.8.08.0024, no qual se discutiu, entre outros pontos, a alegada omissão da Administração quanto à apreciação imediata do inconformismo apresentado pela Recorrente.

No âmbito do Agravo de Instrumento nº 5000446-11.2026.8.08.0000, o Relator, Desembargador Alexandre Puppim, ao analisar a sistemática recursal prevista na Lei nº 14.133/2021, reconheceu, em juízo inicial, que a Lei estabelece fase recursal única (art. 17, VI), os recursos devem ser apreciados após a habilitação e antes da homologação, o efeito suspensivo não impõe paralisação imediata do certame, não há omissão administrativa quando observada a sequência legal das fases.

Conforme amplamente demonstrado, resta inequívoco que não houve qualquer cerceamento no âmbito administrativo, uma vez que a fase recursal, nos termos da legislação aplicável, inaugura-se apenas após a etapa de habilitação, observando-se rigorosamente o devido processo legal administrativo.

A alegação em sentido diverso revela manifesta impropriedade técnica e desconhecimento da sistemática procedimental prevista na norma de regência, circunstância que evidencia conduta processual temerária, podendo, inclusive, caracterizar litigância de má-fé.



Ademais, verifica-se que a recorrente insiste em atuar em desconformidade com o ordenamento jurídico e com a jurisprudência mais recente sobre a matéria, ao pretender manifestar a intenção de consorciar-se após a realização do certame, em momento procedimental já superado. Tal pretensão afronta os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, configurando tentativa indevida de alterar as condições originalmente apresentadas, com o propósito de obter vantagem em detrimento dos demais licitantes.

Assim, resta reforçada a compreensão de que a Administração atuou em estrita conformidade com o rito legal e editalício, inexistindo dever jurídico de apreciação fragmentada ou antecipada de insurgências antes do momento procedimental adequado.

A cláusula 10.1 do edital, inclusive, reproduz essa lógica ao prever que a homologação somente ocorrerá após decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos.

Portanto, a apreciação do presente recurso ocorre no momento juridicamente apropriado, preservando-se: a coerência do procedimento; a segurança jurídica; a celeridade do certame; e a observância do princípio da ampla defesa.

3.6. Ainda que superada a discussão acerca do momento recursal, o mérito do recurso não se sustenta. Conforme já demonstrado, a proposta foi apresentada exclusivamente sob o CNPJ da empresa IMG Aliança Construções e Serviços Ltda, não havendo identificação inequívoca de participação consorcial na fase competitiva, o instrumento de interesse de constituição consorcial possui data posterior à sessão pública, a alteração posterior da forma de participação configuraria modificação estrutural da identidade do licitante.

O vício é originário e insanável. Não se trata de ausência documental sanável por diligência, mas de incongruência entre a forma de participação na fase de lances e a estrutura jurídica posteriormente alegada. Permitir tal alteração comprometeria a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo e a estabilidade procedimental.

3.7. No caso em exame, não se verifica qualquer nulidade procedimental, tendo o certame observado rigorosamente as fases previstas na Lei nº 14.133/2021 e as disposições do instrumento convocatório. Também não houve omissão administrativa, uma vez que todos os atos praticados foram devidamente motivados e inseridos no fluxo regular da fase recursal única, conforme a sistemática legal. Não existe direito líquido e certo à conversão de licitante individual em consórcio após a fase de lances, pois a forma de participação constitui elemento essencial da proposta e deve estar claramente definida desde sua apresentação. A desclassificação impugnada observou estritamente o art. 15 da Lei nº 14.133/2021 e as cláusulas editalícias que disciplinam a participação em consórcio, não havendo inovação ou exigência superveniente. Ademais, a própria sistemática da fase recursal única foi expressamente reconhecida como adequada pelo Poder Judiciário no âmbito



do agravo de instrumento em trâmite, afastando qualquer alegação de ilegalidade na condução do procedimento.

Assim, o Recurso II deve ser conhecido e, no mérito, desprovido, mantendo-se integralmente a decisão de desclassificação.

4. DA DECISÃO

Inicialmente, oportuno destacar que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios são norteados pelos princípios previstos no art. 5.º da Lei n.º 14.133/2021, dentre eles a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, o interesse público, a vinculação ao edital, o julgamento objetivo, a razoabilidade e a economicidade.

No caso em exame, verifica-se que a decisão que declarou habilitada a Licitante Deiferson Construtora Ltda encontra-se devidamente motivada e amparada na legislação, no edital e no parecer técnico da área de engenharia, que concluiu pela plena compatibilidade dos acervos apresentados com as exigências de qualificação técnica, bem como na instrução administrativa que atestou o atendimento das condições fiscais, sociais e econômico-financeiras.

Dessa forma, não se constata argumento robusto capaz de ensejar a reforma do ato de habilitação da Recorrida.

Ante o exposto:

- a) **CONHEÇO** o Recurso Administrativo interposto pela Consórcio União, liderado pela empresa IMG Aliança Construções e Serviços Ltda., por ser tempestivo;
- b) no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão que declarou habilitado o Consórcio Novos Rumos, liderado pela empresa Deiferson Construtora Ltda., no âmbito da Concorrência Eletrônica n.º 90001/2025;
- c) determino o regular prosseguimento do certame, com remessa dos autos à autoridade competente para as providências subseqüentes, inclusive homologação e adjudicação, nos termos da Lei n.º 14.133/2021 e do edital.

É a decisão.

Vitória/ES, 23 de fevereiro de 2026.

Encaminhem-se os autos à Autoridade Competente da Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Educação Profissional, para homologação da presente decisão.

É o Parecer.



Vitória/ES, 23 de fevereiro de 2026.

FERNANDA GOMES DE AGUIAR

Agente de Contratação da SECTI

MARIA DA CONCEIÇÃO CASTRO DE MARTINS BARROS

Equipe de Apoio

MARLUCE MARIA DE SOUZA

Equipe de Apoio

De acordo,

Acolho a decisão da Agente de Contratação e, com fundamento na legislação e razões expostas, **nego provimento** ao recurso interposto pela IMG Aliança Construções e Serviços Ltda.

SEVERINO ALVES DA SILVA FILHO

Subsecretário de Administração - SECTI

BRUNO LAMAS SILVA

Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação e Educação Profissional – SECTI

Vitória, 23 de fevereiro de 2026.

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

FERNANDA GOMES DE AGUIAR
AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO
ASTEC - SECTI - GOVES
assinado em 23/02/2026 14:15:21 -03:00

BRUNO LAMAS SILVA
SECRETARIO DE ESTADO
SECTI - SECTI - GOVES
assinado em 23/02/2026 14:47:59 -03:00

SEVERINO ALVES DA SILVA FILHO
SUBSECRETARIO ESTADO
SUBADM - SECTI - GOVES
assinado em 23/02/2026 14:46:04 -03:00

MARIA DA CONCEIÇÃO CASTRO DE MARTINS BARROS
SUBGERENTE SUB-FG
SUCOV - SECTI - GOVES
assinado em 23/02/2026 15:12:16 -03:00

MARLUCE MARIA DE SOUZA
ASSESSOR ESPECIAL NIVEL II - QCE-05
SUCOV - SECTI - GOVES
assinado em 23/02/2026 15:11:54 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 23/02/2026 15:12:16 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por FERNANDA GOMES DE AGUIAR (AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO - ASTEC - SECTI - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-WZ3H27>